



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO LEI N.º 420/IX**

**APROVA O REGIME JURÍDICO QUE REGULA A  
INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS ACTIVIDADES  
CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL**

**Exposição de motivos**

1 — É consensualmente aceite a necessidade de revisão do enquadramento legal da actividade cinematográfica em Portugal. O Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, além de desrespeitar legislação comunitária superveniente, é omissivo em aspectos fundamentais, designadamente na articulação entre cinema e audiovisual.

A revisão do enquadramento legal não pode, porém, significar, no entendimento do Grupo Parlamentar do PS, a desvalorização do importantíssimo percurso que o cinema português realizou nas últimas décadas e a inversão dos quadros de regulação normativa, incentivo e apoio financeiro que, do lado da política pública, favoreceram tal percurso.

Importa, pois, avançar nas finalidades, objectivos e meios da intervenção do Estado, mas sem pôr em causa o que de melhor têm a experiência, o património e o modo de produção do cinema português, cuja singularidade vem sendo, aliás, justamente realçada no panorama internacional e cuja contribuição para a criação cultural nacional é iniludível.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal é o propósito do presente projecto de lei. Sem negar nem evitar a dimensão propriamente económica das actividades cinematográficas e audiovisuais, estruturadas em indústrias e mercados próprios, o projecto de lei parte, todavia, do princípio fundador de que se trata de incentivar e apoiar tais actividades pelo seu valor cultural. O projecto de lei refere-se, pois, ao quadro da política pública para a cultura e à responsabilidade específica do Ministério da Cultura.

2 — Os objectivos essenciais dessa política são o respeito pela liberdade de criação, a defesa da diversidade e a promoção do sector, como espaço privilegiado de afirmação da língua e cultura portuguesas. Em consequência, constituem condições necessárias que o projecto de lei consagra as seguintes:

a) A existência e actividade de institutos públicos, dotados de autonomia administrativa e financeira, encarregados da execução das políticas;

b) A distinção clara entre cinema e audiovisual, de modo a evitar, designadamente, que fundos públicos de apoio ao cinema possam ser desviados, integral ou maioritariamente, para o apoio ao audiovisual;

c) A obrigatoriedade de concurso público para a atribuição de apoios, com intervenção de júris independentes, sempre que estejam em causa valorações de mérito;

d) A centralidade da criação, na definição das prioridades dos apoios públicos, determinando-se em consequência a primazia dos programas de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apoio a projectos, em função do valor das respectivas propostas artísticas e técnicas e das respectivas condições de produção;

e) A obrigatoriedade da participação do serviço público de televisão no apoio ao cinema e ao audiovisual nacional;

f) A reserva aos produtores independentes de televisão do benefício de apoios públicos no sector do audiovisual;

g) O alargamento das fontes do financiamento público ao sector do cinema e do audiovisual;

h) A previsão de medidas de apoio à distribuição e exibição de cinema português, de modo a corrigir as distorções que hoje impedem o acesso efectivo das obras aos mercados, recorrendo, se necessário, à imposição temporária de quotas;

i) A promoção da educação e da formação profissional, do cineclubismo, da exibição não comercial e de outros contextos e estratégias de desenvolvimento da capacidade técnica disponível no sector e dos hábitos de consumo e recepção crítica das obras cinematográficas e audiovisuais, entre a nossa população.

3 — Entre as inovações constantes no projecto de lei, salientamos:

a) A melhor adequação do regime jurídico das actividades cinematográficas e audiovisuais ao direito comunitário;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) A abordagem do cinema e do audiovisual na dupla perspectiva cultural e económica, tal como as actividades e os sectores são entendidos ao nível da União Europeia;

c) O reforço dos meios de intervenção do organismo com responsabilidade na execução das políticas para o cinema e o audiovisual, prevendo a possibilidade da celebração de contratos-programa e de participação em fundos de investimento e de garantia;

d) A transformação da actual taxa de exibição em taxa de exibição e de acesso, de modo a cobrir também as prestações de serviço de acesso a infra-estruturas de distribuição de emissões televisivas, a assinatura de canais de acesso condicionado e a determinados programas televisivos e audiovisuais.

4 — Apresentando este projecto de lei, o Grupo Parlamentar do PS quer contribuir para um debate político e social alargado, do qual possa resultar uma nova Lei do Cinema e Audiovisual – uma lei que signifique o reforço e aprofundamento do valor cultural e da sustentação do sector, e não a sua liquidação.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Capítulo I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma tem por objecto regular a intervenção do Estado nas actividades cinematográfica e audiovisual, nos aspectos relacionados com as atribuições específicas do Ministério da Cultura, sem prejuízo da demais legislação aplicável a estas actividades.

##### Artigo 2.º

##### **Liberdade de expressão e de criação**

1 — As actividades cinematográfica e audiovisual regem-se pelos princípios fundamentais da liberdade de expressão e de criação cultural e não estão sujeitas a qualquer forma de censura.

2 — Fora dos casos previstos na lei, o exercício das actividades económicas e profissionais ligadas ao cinema e ao audiovisual não depende de autorização e não pode ser restringido por qualquer tipo de condicionamento administrativo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 3.º

#### **Intervenção do Estado**

1 — O Estado promove o desenvolvimento e divulgação do cinema e do audiovisual, enquanto formas de arte e instrumentos de conhecimento, de cultura e entretenimento e exerce com esse fim uma intervenção reguladora sobre as respectivas actividades.

2 — A intervenção do Estado no cinema e no audiovisual, no âmbito da presente lei, tem por finalidades:

- a) O apoio à criação;
- b) A formação de públicos;
- c) A afirmação da identidade nacional;
- d) A projecção da língua e a valorização da imagem portuguesa no mundo;
- e) O desenvolvimento de uma indústria e de um mercado nacionais de conteúdos.

3 — O Estado assume a especial responsabilidade de apoiar o cinema português, tendo em conta a importância que ele reveste para o património cultural do País.

4 — Cabe ao Estado promover a cooperação, nos domínios do cinema e do audiovisual, com os países de língua oficial portuguesa, por forma a incrementar a produção de conteúdos em língua portuguesa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O Estado apoia igualmente o cinema europeu, no respeito pelas normas de direito internacional em vigor e das que se encontram estabelecidas no quadro da União Europeia e da Convenção europeia sobre co-produção cinematográfica, de modo a contribuir para o intercâmbio cultural na Europa e para o fortalecimento da sua produção cinematográfica.

### Artigo 4.º

#### **Desenvolvimento do mercado cinematográfico e audiovisual**

A política de intervenção do Estado orienta-se pelo critério fundamental de desenvolver o mercado das obras cinematográficas e audiovisuais, nacionais e europeias, estimulando a criação, reforçando as condições de expansão e independência da respectiva indústria e fazendo valer o princípio da sã concorrência entre os vários operadores.

### Artigo 5.º

#### **Pluralismo e diversidade cultural**

A intervenção do Estado tem lugar no respeito pela liberdade de criação e de fruição das obras cinematográficas e audiovisuais e deve ser exercida com respeito pelo pluralismo e diversidade das orientações estéticas, sem imposição de qualquer modelo cultural.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 6.º

#### **Atribuições do Estado**

São atribuições do Estado, sem prejuízo da iniciativa e atribuições de outras entidades:

- a) Regulamentação das actividades do cinema e do audiovisual;
- b) Concessão de apoios e incentivos ao desenvolvimento das actividades do cinema e do audiovisual;
- c) Registo das obras cinematográficas e audiovisuais;
- d) Certificação da nacionalidade das obras cinematográficas e audiovisuais portuguesas;
- e) Licenciamento de actividades de acesso legalmente condicionado;
- f) Recolha, tratamento, organização e publicitação de informação estatística;
- g) Depósito legal e conservação do património cinematográfico e audiovisual;
- h) Defesa da concorrência no âmbito das actividades comerciais e industriais do cinema e do audiovisual;
- i) Fiscalização e aplicação de sanções;
- j) Promoção de acções de formação profissional e adopção de medidas de incentivo à criação de públicos;
- k) Divulgação e promoção do cinema e do sector do audiovisual portugueses;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l) Cooperação com países terceiros, nomeadamente de língua oficial portuguesa;
- m) Representação do cinema e do audiovisual portugueses junto de organismos internacionais e comunitários;
- n) Apoio à investigação e desenvolvimento artístico e tecnológico nos domínios do cinema e audiovisual;
- o) Criação de medidas que facilitem o acesso às obras e conteúdos caídas no domínio público e cuja defesa da integridade e genuinidade pertence ao Ministério da Cultura.

### Artigo 7.º

#### **Sectores de apoio**

1 — Os apoios e incentivos a conceder pelo Estado às actividades cinematográfica e audiovisual abrangem, designadamente, os seguintes sectores:

- a) Desenvolvimento e produção das obras que obedeçam aos requisitos de elegibilidade previstos na lei;
- b) Distribuição, exibição, edição e difusão de obras;
- c) Divulgação e promoção do cinema e audiovisual;
- d) Ensino e formação profissional;
- e) Promoção da cultura cinéfila e do gosto e dos hábitos de consumo e recepção crítica das obras cinematográficas e audiovisuais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os apoios e incentivos previstos no presente diploma articulam-se com os sistemas de apoio e incentivo consagrados nas normas de direito internacional e comunitário que vinculam o Estado português.

### Artigo 8.º

#### **Regime geral da defesa da concorrência**

1 — São aplicáveis às actividades industriais e comerciais do cinema e audiovisual as normas de defesa da concorrência constantes na lei.

2 — Os ministérios competentes, através dos seus serviços, participam à autoridade da concorrência os factos de que tomem conhecimento susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência no âmbito das actividades comerciais e industriais do cinema e audiovisual, para efeitos de instauração dos correspondentes procedimentos legais.

3 — Antes da decisão dos processos por infracção às normas da concorrência, a autoridade da concorrência solicita à entidade participante a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, sobre os aspectos inseridos no âmbito das suas atribuições.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### **Conservação e acesso ao património**

1 — O Estado garante a preservação e a conservação a longo prazo das obras do património cinematográfico e audiovisual português ou existente em Portugal, património que constitui parte integrante do património cultural do país.

2 — O Estado promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins de investigação artística, histórica, científica e educativa, com submissão às regras de conservação patrimonial, salvaguardando os legítimos interesses dos detentores de direitos patrimoniais ou comerciais.

3 — O Estado assegura ainda a exibição e exposição públicas, segundo critérios museográficos, das obras cinematográficas e audiovisuais que constituem já ou constituirão no futuro, seu património, em obediência ao direito dos cidadãos à fruição cultural.

4 — O Estado promove o depósito, a preservação e o restauro do património fílmico e audiovisual nacional, bem como o património fílmico e audiovisual internacional mais representativo.

5 — O Estado mantém uma colecção que procura incluir todos os filmes nacionais e equiparados, bem como filmes estrangeiros de reconhecida importância histórica e artística.

6 — O Estado promove a componente museográfica do património fílmico e audiovisual.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 10.º

#### **Depósito legal das obras cinematográficas e audiovisuais**

O regime jurídico do depósito legal das «imagens em movimento» que abrange, nomeadamente, a definição do estatuto patrimonial daquelas imagens, a obrigatoriedade do depósito legal, a criação de condições para o investimento na preservação e conservação continuada e restauro, o acesso e consulta públicas, é estabelecido por lei.

### Artigo 11.º

#### **Cinemateca – Museu do Cinema**

Cabe à Cinemateca Nacional – Museu do Cinema, sob a tutela do Ministro da Cultura, a realização das atribuições e o exercício das competências relativas à conservação do património e ao depósito legal das obras cinematográficas e audiovisuais.

### Artigo 12.º

#### **Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia**

1 — No âmbito da presente lei, cabe ao Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM), sob a tutela do Ministro da Cultura, a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realização das atribuições e o exercício das competências que não forem expressamente reservadas ao Governo ou a outra entidade pública.

2 – O ICAM é dotado de autonomia administrativa e financeira para a realização das atribuições e competências previstas na presente lei e na demais legislação.

### Artigo 13.º

#### **Tutela do cinema e audiovisual**

1 — O Ministro da Cultura exerce a tutela do cinema e do audiovisual.

2 — Sempre que a lei atribua a outros membros do Governo competências específicas nas matérias abrangidas pelo presente diploma, a respectiva tutela é exercida conjuntamente com o Ministro da Cultura.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Capítulo II**

**Cinema**

**Secção I**

**Produção cinematográfica**

**Artigo 14.º**

**Definição**

Para os efeitos da aplicação da presente lei, consideram-se:

a) Obras cinematográficas - as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à distribuição e exibição em salas de cinema, bem como à sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

b) Actividades cinematográficas - o conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a sua interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição e a difusão de obras cinematográficas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 15.º

#### **Objectivos**

O Estado, através do Ministério da Cultura, apoia a produção de obras cinematográficas, com o objectivo de estimular a criação cinematográfica e a diversidade da oferta cultural e reforçar a indústria que lhe está associada.

### Artigo 16.º

#### **Modalidades de apoio financeiro**

1 — Os apoios financeiros têm a natureza de subsídios a fundo perdido ou empréstimos.

2 — Os apoios financeiros são organizados em programas de apoio à produção de obras cinematográficas.

3 — O ICAM pode ainda celebrar contratos-programa plurianuais com produtores cinematográficos e criar, isoladamente ou em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, fundos de investimento e de garantia destinados à criação e produção cinematográfica.

4 — O desenvolvimento dos instrumentos previstos no número anterior não pode, em caso algum, prejudicar a execução plena dos programas de apoio a obras cinematográficas referidos no n.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º

**Programas de apoio financeiro a obras cinematográficas**

1 — O apoio financeiro à produção de obras cinematográficas é concedido através dos seguintes programas:

a) Programa destinado à escrita de argumento para longas metragens de ficção, ao desenvolvimento de projectos de séries e de filmes de animação e ao desenvolvimento de documentários;

b) Programa destinado à produção de longas metragens de ficção, primeiras obras de longa metragem de ficção, curtas metragens de ficção, séries de animação e documentários, que atende ao conteúdo da produção e às suas propostas estéticas, técnicas e artísticas;

c) Programa destinado à produção de longas metragens de ficção e de animação para o mercado cinematográfico, que atende aos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala e à receita de exploração comercial de obra anterior do mesmo produtor;

d) Programa de apoio a co-produções, designadamente com países de língua portuguesa.

2 — O ICAM deve assegurar o desenvolvimento em simultâneo de todos os programas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 18.º

#### **Contratos-programa plurianuais**

1 — A celebração de contratos-programa tem por objectivo apoiar planos de produção plurianuais apresentados por produtores cinematográficos que demonstrem capacidade para desenvolver planos de produção diversificados e sustentáveis.

2 — No processo de celebração dos contratos-programa devem ser criadas e respeitadas as condições necessárias para que novas empresas de produção não sejam excluídas.

### Artigo 19.º

#### **Participação em fundo de investimento e de garantia**

1 — A participação do ICAM em fundo de investimento e de garantia destinados à criação e produção cinematográfica tem por objectivo estimular o desenvolvimento de um tecido industrial no sector cinematográfico, acompanhando os esforços das diferentes entidades privadas que operam, directa ou indirectamente, neste sector, designadamente produtores, distribuidores e exibidores de cinema e operadores e distribuidores de televisão.

2 — As condições da participação do ICAM em fundos de investimento e de garantia são objecto de regulamentação própria.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 20.º

#### **Obrigações da empresa concessionária do serviço público de televisão**

1 — O serviço público de televisão apoia a criação e a produção cinematográfica nacional.

2 — O apoio referido no número anterior pode revestir diversas formas, entre as quais se incluem obrigatoriamente:

a) A comparticipação financeira na produção das longas metragens de ficção apoiadas pelo ICAM;

b) A promoção e a exibição de longas metragens de ficção, curtas metragens de ficção, séries de animação e documentários.

3 — As obrigações referidas no presente artigo são cumpridas respeitando a liberdade e a autonomia da programação do serviço público de televisão.

### Artigo 21.º

#### **Beneficiários do apoio financeiro**

1 — Podem beneficiar dos apoios financeiros a conceder no âmbito da presente lei, consoante os casos, os autores e produtores



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cinematográficos que se encontrem devidamente registados ou inscritos no ICAM.

2 — Podem ser abrangidos pelos apoios financeiros filmes nacionais ou equiparados a filme nacional.

### Artigo 22.º

#### **Filme nacional**

Para os efeitos da presente lei, têm a qualidade de filme nacional as obras cinematográficas que, possuindo certificado de nacionalidade a emitir pelo ICAM de acordo com as condições estabelecidas em regulamento, preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Produção portuguesa ou co-produção com participação maioritária portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado português e disposições de direito comunitário aplicável;
- b) Versão original falada em língua portuguesa, salvo exceções impostas pelo argumento;
- c) Ser dispendida em Portugal uma percentagem mínima dos custos orçamentados de produção do filme, definida pelo ICAM.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 23.º

#### **Filme equiparado a nacional**

Para os efeitos da presente lei, são equiparadas a filme nacional as co-produções com países a que Portugal esteja vinculado por acordos de reciprocidade, assim como quaisquer outras co-produções de participação minoritária portuguesa, desde que esta participação não seja inferior a 20% e a obra preencha os demais requisitos de filme nacional.

### Artigo 24.º

#### **Garantias de igualdade, transparência e independência das decisões**

1 — Os apoios financeiros são atribuídos mediante concurso, de modo a garantir a transparência dos procedimentos e a igualdade de oportunidades entre os interessados.

2 — Em simultâneo com a abertura dos concursos, devem ser anunciadas publicamente as verbas a atribuir, a composição dos órgãos encarregados da apreciação das candidaturas e as condições específicas do apoio a conceder.

3 — Sempre que a concessão dos apoios financeiros se baseie em valorações de mérito acerca do conteúdo dos projectos ou do currículo dos produtores e realizadores, a apreciação das candidaturas será feita por um júri ou por órgão independente de natureza análoga, nomeado pelo Ministro



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Cultura segundo critérios de competência e probidade reconhecidas e com um mandato temporal limitado.

### Artigo 25.º

#### **Contratos de apoio financeiro**

1 — A concessão dos apoios financeiros à criação e produção cinematográfica é objecto de contrato a celebrar entre o ICAM e o respectivo beneficiário.

2 — No contrato de apoio financeiro são incluídos todos os termos e condições do apoio a prestar, bem como os demais direitos e obrigações das partes e as consequências do seu eventual incumprimento.

3 — Os contratos-programa plurianuais incluem os termos de aferição dos objectivos de produção estabelecidos, bem como dos resultados obtidos na distribuição e exibição das obras, objecto do contrato.

### Artigo 26.º

#### **Comunicação prévia do início de rodagem**

A rodagem, em território português, de obras cinematográficas deve ser precedida de comunicação escrita a enviar ao ICAM pelo respectivo produtor, que indicará o título, o género, os locais e dias de rodagem, a composição das equipas criativa, técnica e artística, bem como a localização espacial e temporal das cenas especialmente perigosas,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

susceptíveis de causar danos ou de colocar em risco as pessoas, o ambiente ou a propriedade alheia.

### Artigo 27.º

#### **Declaração do ICAM**

1 — A pedido do produtor, o ICAM pode emitir declaração solicitando que as entidades públicas prestem a colaboração a que se refere o artigo seguinte.

2 — O ICAM pode não emitir a declaração referida no número anterior, se não lhe for suficientemente assegurada pelo produtor a responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados pelas filmagens.

### Artigo 28.º

#### **Colaboração das entidades públicas**

As entidades públicas, mediante a apresentação da declaração referida no artigo anterior, devem dar a sua melhor colaboração à rodagem de obras em território nacional, concedendo as autorizações necessárias e tomando as medidas que forem adequadas para compatibilizar as operações de rodagem com os interesses públicos que lhes couber defender.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 29.º

#### **Obrigações do produtor de cinema**

1 — Constitui obrigação do produtor tomar as providências e exercer a vigilância necessárias para evitar que as rodagens causem danos ou coloquem em risco as pessoas, o ambiente ou a propriedade alheia.

2 — Sempre que as necessidades de produção imponham a rodagem de cenas especialmente perigosas ou incómodas para terceiros, deve o produtor diligenciar junto das autoridades competentes no sentido de serem minimizados os riscos.

### Artigo 30.º

#### **Responsabilidade do produtor de cinema**

1 — O produtor responde pelos danos ocorridos durante a rodagem e por causa dela, assim como na sua preparação e em quaisquer operações complementares, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos dos seus comissários.

2 — Quando os danos resultem da rodagem de cenas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, o produtor responde independentemente de haver culpa por parte de quem agiu como seu comissário.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Secção II**

### **Distribuição cinematográfica**

#### Artigo 31.º

#### **Acesso ao mercado da distribuição**

O Estado, através do Ministério da Cultura, deve adoptar medidas que facilitem o acesso de filmes nacionais, ou equiparados a nacionais, ao mercado nacional da distribuição cinematográfica.

#### Artigo 32.º

#### **Apoio à distribuição**

1 — O ICAM apoia a distribuição comercial de filmes nacionais, ou equiparados a nacionais, podendo, nomeadamente, assumir no todo ou em parte o custo da tiragem de cópias, com vista a estimular a estreia simultânea das obras e a assegurar uma ampla cobertura nacional.

2 — O ICAM pode estimular a associação entre os distribuidores nacionais e os seus congéneres europeus, com vista a incentivar a distribuição comercial de filmes nacionais ou equiparados a nacionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 33.º

#### **Licença de distribuição**

A distribuição de filmes destinados a venda, aluguer ou exibição pública no território nacional depende de licença atribuída pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC) e só pode ser recusada com base nos fundamentos previstos na lei.

### Artigo 34.º

#### **Legendagem e dobragem**

1 — É obrigatória a legendagem ou dobragem em português de filmes destinados à exploração comercial falados originalmente noutras línguas.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os filmes destinados exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras estrangeiras na língua original.

### Artigo 35.º

#### **Exclusivo nacional e europeu**

São efectuadas em estabelecimento situado em território português ou em Estado membro da União Europeia:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) A tiragem de cópias de filmes nacionais ou equiparados a nacionais;
- b) A tiragem de cópias de filmes estrangeiros para exibição em salas portuguesas;
- c) A tiragem do comentário dos filmes de actualidades e documentários;
- d) A dobragem e legendagem de filmes estrangeiros destinados a exibição em salas portuguesas.

### **Secção III**

#### **Exibição cinematográfica**

##### Artigo 36.º

#### **Acesso ao mercado da exibição**

1 — O Estado, através do Ministério da Cultura, deve adoptar medidas que facilitem o acesso de filmes nacionais, ou equiparados a nacionais, ao mercado nacional da exibição cinematográfica.

2 — As medidas previstas no número anterior podem revestir a forma de quotas de exibição, a cumprir pelos distribuidores cinematográficos com actividade comercial em território nacional, sempre que as obras cinematográficas nacionais não tenham acesso efectivo e em condições adequadas ao mercado de exibição.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 37.º

#### **Apoio a programações especiais**

1 — O Estado, através do Ministério da Cultura, pode apoiar os exibidores cinematográficos que se dediquem, de forma regular, à exibição comercial de filmes nacionais, ou equiparados nacionais, de filmes europeus, de filmes classificados de qualidade e de cinematografias menos divulgadas.

2 — O Estado, através do Ministério da Cultura, pode também apoiar os exibidores cinematográficos que incluam, de forma regular, na sua programação, a exibição de curtas metragens, cinema de animação e documentários de criação.

### Artigo 38.º

#### **Apoio à exibição não comercial**

1 — Incumbe ao Estado, através do Ministério da Cultura, apoiar as iniciativas e redes de exibição de cinema não comerciais, com vista a promover a divulgação do cinema enquanto veículo de cultura e entretenimento, salvaguardados os interesses económicos e comerciais dos profissionais da actividade cinematográfica.

2 — Consideram-se exibições não comerciais as que se realizam fora do circuito normal de exploração de recintos de cinema, designadamente:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) As sessões organizadas por entidades públicas;
- b) As sessões gratuitas;
- c) As sessões privadas organizadas por associações culturais, cineclubes e escolas;
- d) As sessões públicas e pagas, organizadas por associações culturais, cineclubes, escolas e outras instituições sem fim lucrativo.

3 — As obras cinematográficas cuja produção foi apoiada financeiramente pelo Estado, através do Ministério da Cultura, podem ser disponibilizadas para exhibições de cinema não comerciais, salvaguardados os legítimos interesses económicos e comerciais dos respectivos autores, produtores, distribuidores e exibidores.

### Artigo 39.º

#### **Recintos de cinema**

1 — O Estado, através do Ministério da Cultura, apoia os exibidores cinematográficos na aquisição de equipamentos e na criação, adaptação e modernização de recintos de cinema, em condições a definir por portaria do Ministro da Cultura.

2 — O apoio previsto no número anterior pode revestir a forma de apoio financeiro nas modalidades de subsídio a fundo perdido ou empréstimo e assistência técnica.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A demolição de recintos de cinema ou a sua afectação a actividades de natureza diferente depende de autorização do Ministro da Cultura, a ser obtida pelo proprietário.

4 — A autorização pode ser recusada caso não se encontrem cumpridos os acordos de assistência financeira à construção ou remodelação da sala ou quando o seu desaparecimento se traduza em comprovada perda cultural grave para a localidade ou região.

5 — O funcionamento dos recintos de cinema carece de licença de recinto a atribuir pela IGAC, com vista a assegurar as necessárias condições técnicas e de segurança.

### Artigo 40.º

#### **Controlo de bilheteiras**

O Ministério da Cultura estabelece o regime normativo relativo à emissão de bilhetes de cinema de forma a dispor atempadamente de informação correcta sobre o mercado cinematográfico e as condições de exploração dos filmes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Secção IV**

### **Promoção e divulgação do cinema**

#### Artigo 41.º

#### **Apoio à promoção comercial**

O Estado, através do Ministério da Cultura, apoia a promoção comercial em Portugal e no estrangeiro dos filmes nacionais e equiparados a nacionais, como forma de assegurar a divulgação eficaz das obras cinematográficas junto do público.

#### Artigo 42.º

#### **Promoção e divulgação do cinema em Portugal**

1 — Compete ao Ministério da Cultura promover e apoiar a realização de acções de promoção e divulgação do cinema em Portugal.

2 — O Ministério da Cultura deve apoiar a realização de festivais de cinema em Portugal, bem como quaisquer outras iniciativas a que seja reconhecida importância na promoção e divulgação da actividade cinematográfica.

3 — O Ministério da Cultura deve igualmente apoiar a actividade dos cineclubes, enquanto desempenhem um papel relevante na promoção e divulgação do cinema, na contribuição para o conhecimento da história do cinema e para a reflexão sobre esta forma de expressão artística.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O ICAM estabelece por regulamento as bases normativas dos apoios referidos nos números anteriores.

### Artigo 43.º

#### **Promoção e divulgação do cinema português no estrangeiro**

1 — O Ministério da Cultura desenvolve as acções necessárias e adequadas à promoção e divulgação do cinema português no estrangeiro, nomeadamente apoiando a participação de filmes nacionais ou equiparados a nacionais, bem como a participação dos respectivos produtores e membros das equipas criativa, técnica e artística em festivais e mercados internacionais.

2 — As competências do Ministério da Cultura no apoio às retrospectivas culturais de cinema português e às mostras de cinema português no estrangeiro cabem:

- a) Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema, no que diz respeito às iniciativas de carácter histórico;
- b) ICAM, no que respeita ao cinema contemporâneo.

3 — O ICAM e a Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema estabelecem as bases normativas dos apoios referidos nos números anteriores, tendo em conta as respectivas atribuições legais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 44.º

#### **Museu do cinema**

1 — No âmbito das suas obrigações no que respeita ao direito dos cidadãos à fruição cultural, o Ministério da Cultura promove a exposição pública das obras cinematográficas dentro de critérios museográficos.

2 — A função de divulgação do cinema, através de critérios museográficos, compete à Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema, a qual deve concretizar esta função através da constituição do Museu do Cinema.

### Artigo 45.º

#### **Prémios**

1 — Por portaria do Ministro da Cultura, podem ser criados prémios anuais para obras cinematográficas nacionais ou equiparadas a nacionais, bem como para argumentistas, realizadores, produtores, distribuidores, técnicos e actores.

2 — As obras e o trabalho dos profissionais referidos no número anterior são apreciados e seleccionados por um júri designado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do presente diploma.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Capítulo III**

#### **Audiovisual**

##### Artigo 46.º

##### **Definição**

Para os efeitos da aplicação da presente lei, consideram-se:

a) Obras audiovisuais - as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à teledifusão, bem como a sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

b) Actividades audiovisuais - o conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a sua interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição e a difusão de obras audiovisuais.

##### Artigo 47.º

##### **Objectivos**

O Estado, através do Ministério da Cultura, apoia a criação e a produção audiovisual, com o objectivo de estimular a oferta diversificada de obras originais em língua portuguesa para televisão, incentivar a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

produção independente, os investimentos dos operadores de televisão e favorecer a estabilidade dos níveis de produção por forma a contribuir para o desenvolvimento da indústria audiovisual.

### Artigo 48.º

#### **Modalidades de apoio financeiro**

1 — Os apoios têm a natureza de subsídios a fundo perdido ou empréstimos.

2 — Os apoios financeiros são organizados em programas de apoio à produção de obras audiovisuais.

3 — O ICAM pode ainda celebrar contratos-programa plurianuais com produtores independentes de televisão e criar, isoladamente ou em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, designadamente operadores e distribuidores de televisão fundos de investimento e de garantia destinados à criação e produção audiovisual.

4 — O desenvolvimento dos instrumentos previstos no número anterior não pode, em caso algum, prejudicar a execução plena dos programas de apoio a obras audiovisuais referidos no n.º 2.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 49.º

#### **Regime aplicável**

Aplica-se ao sector do audiovisual, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 24.º e 25.º, relativos a atribuição de apoios financeiros.

### Artigo 50.º

#### **Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios financeiros a conceder no âmbito da presente lei os produtores independentes de televisão.

### Artigo 51.º

#### **Produtor independente de televisão**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por produtor independente de televisão a pessoa colectiva, inscrita no ICAM, que tem por actividade principal a produção audiovisual e cujo capital social não seja detido em mais de 25% por um operador de televisão, ou em 50% no caso de várias operadores.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 52.º

#### **Apoio à promoção e divulgação**

1 — O ICAM pode apoiar a realização de iniciativas a que seja reconhecida importância na promoção e divulgação do audiovisual em língua portuguesa.

2 — O ICAM estabelece o regime normativo para a concessão dos apoios referidos no número anterior.

### Artigo 53.º

#### **Prémios**

1 — Por portaria do Ministro da Cultura, podem ser criados prémios anuais para obras audiovisuais em língua portuguesa, bem como para autores, realizadores, produtores, técnicos e actores.

2 — As obras e o trabalho dos profissionais referidos no número anterior são apreciados e seleccionados por um júri designado nos termos do disposto n.º 3 do artigo 24.º do presente diploma legal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Capítulo IV**

### **Educação artística e formação profissional**

#### Artigo 54.º

#### **Objectivos**

O Estado apoia o ensino e a formação profissional nas áreas do cinema e audiovisual, com o objectivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação dos profissionais portugueses nas áreas referidas.

#### Artigo 55.º

#### **Integração curricular**

O Ministério da Cultura, em articulação com o Ministério da Educação, deve contribuir para a integração de temáticas relacionadas com o cinema e o audiovisual nos currículos escolares dos diferentes níveis de ensino, quer através de acções que coloquem o cinema e o audiovisual como objectos de estudo quer iniciativas que utilizem estas formas de expressão e as tecnologias a elas associadas como instrumentos de ensino e de aprendizagem.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 56.º

#### **Educação para os media**

O Estado, através do Ministério da Cultura, deve apoiar e colaborar com outros organismos no âmbito da educação para os media, em iniciativas nos domínios do cinema e audiovisual, com o objectivo de permitir uma maior compreensão relativamente à acção e efeitos dos media na sociedade.

### Artigo 57.º

#### **Ensino secundário e superior**

O Estado, através do Ministério da Cultura, deve promover e apoiar medidas para facilitar a integração dos estudantes das áreas do cinema e audiovisual na vida activa, designadamente através do apoio a trabalhos de fim de curso dos alunos, iniciativas de enriquecimento curricular, estágios profissionais, colaboração entre escolas nacionais e congéneres estrangeiras ou formação especializada no estrangeiro

### Artigo 58.º

#### **Formação profissional**

O Estado, através do Ministério da Cultura, deve colaborar na formação dos profissionais dos sectores do cinema e audiovisual através da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realização de acções destinadas a estes profissionais, em articulação com estabelecimentos de ensino superior e escolas profissionais, associações e empresas do sector.

Artigo 59.º

### **Cooperação internacional**

O Estado, através do Ministério da Cultura, deve promover a participação de Portugal e dos profissionais portugueses em parcerias e projectos internacionais na área da formação em cinema e audiovisual.

### **Capítulo V**

#### **Registo e inscrição**

#### **Secção I**

#### **Registo das obras cinematográficas e audiovisuais**

Artigo 60.º

#### **Finalidade do registo**

O Ministério da Cultura, através do ICAM, organiza o registo das obras cinematográficas, audiovisuais abrangidos pela presente lei, que se destina a dar publicidade à sua situação jurídica, tendo em vista a segurança



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do comércio jurídico, por forma a promover a circulação e exploração das obras.

### Artigo 61.º

#### **Objecto do registo**

1 — Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas no território nacional.

2 — Estão sujeitas a registo as obras audiovisuais abrangidas pela presente lei.

3 — O registo abrange os seguintes factos relativos às obras:

a) O nome da obra e o seu título em português, quando se tratar de obra estrangeira;

b) A licença de distribuição;

c) A classificação etária;

d) A data da estreia comercial, da data da primeira difusão ou data de edição, respectivamente para as obras cinematográfica e audiovisual;

e) A alienação;

f) A operação ou limitação do direito de propriedade sobre a obra;

g) Todos os actos que envolvam a constituição, modificação ou extinção de direitos ou garantias sobre a mesma;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) A titularidade dos respectivos direitos de exploração e respectiva duração.

4 — Constitui incumbência do ICAM, com a necessária colaboração dos respectivos titulares dos direitos de exploração, proceder officiosamente à inscrição de todas as obras apoiadas financeiramente pelo Estado e produzidas desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, até à instituição efectiva do registo.

5 — Constitui incumbência da IGAC proceder officiosamente ao registo de todas as obras cinematográficas sujeitas a licença de distribuição.

6 — O registo em português referido na alínea a) do n.º 3 obriga à utilização do título registado nas várias fases de exploração da obra, designadamente em televisão e no mercado videográfico.

### Artigo 62.º

#### **Iniciativa e regime do registo**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a iniciativa do registo compete ao produtor ou ao editor da obra cinematográfica e audiovisual.

2 — As regras a observar no procedimento de registo são definidas em diploma regulamentar.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 63.º

#### **Efeitos do registo**

O registo das obras cinematográficas e audiovisuais constitui condição prévia necessária para a sua exibição ou difusão em território nacional.

### **Secção II**

#### **Registo de produtores e inscrição de outros beneficiários**

### Artigo 64.º

#### **Registo de produtores**

1 — Só podem beneficiar de apoios do Estado os produtores cinematográficos e os produtores independentes de televisão, regularmente constituídos sob a forma de sociedade comercial ou de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e registados no ICAM.

2 — O registo referido no número anterior é solicitado pelo interessado.

3 — As demais regras a observar no processo de registo constam de diploma regulamentar que define, entre outras, as seguintes regras:

- a) Tipos de sociedade comercial;
- b) Objecto social;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) O capital social mínimo.

### Artigo 65.º

#### **Inscrição de outras entidades**

1 — Só podem beneficiar de apoios do Estado, as pessoas singulares ou colectivas inscritas no ICAM.

2 — A obtenção de licenças, autorizações, certificados de classificação, ou qualquer tipo de declaração fica igualmente dependente de prévia inscrição no ICAM.

3 — A inscrição referida nos números anteriores é solicitada pelo interessado.

4 — As regras a observar no processo de inscrição são definidas em diploma regulamentar.

### **Capítulo VI**

#### **Financiamento**

### Artigo 66.º

#### **Financiamento**

1 — O Estado assegura o financiamento do fomento e desenvolvimento das obras e actividades cinematográficas e audiovisuais,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.

2 — São fontes de financiamento o produto das taxas e contribuições referidas nos artigos seguintes, bem como as verbas provenientes do Orçamento do Estado, a afectar anualmente.

3 — A gestão dos fundos públicos referidos no número anterior relativos ao apoio às obras e actividades cinematográficas e audiovisuais compete ao ICAM.

4 — A gestão dos fundos públicos referidos no n.º 2 relativos ao financiamento da preservação, conservação, arquivo e divulgação museográfica das obras cinematográficas compete à Cinemateca – Museu do Cinema.

5 — A gestão dos fundos provenientes de acordos com operadores privados, bem como a gestão dos fundos de investimento e de garantia são objecto de regulamentação própria.

### Artigo 67.º

#### **Taxa de exibição e de acesso**

A taxa de exibição e de acesso incide sobre o preço pago por:

- a) Publicidade comercial exibida nas salas de cinema;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Publicidade comercial difundida pela televisão, designadamente os anúncios publicitários, os patrocínios e as televendas, independentemente da plataforma de emissão utilizada;

c) Acesso a qualquer infra-estrutura de distribuição de emissões de televisão;

d) Assinatura de um ou mais canais de televisão de acesso condicionado;

e) Acesso a um determinado programa de televisão, emitido sem endereçamento prévio;

f) Acesso a um determinado programa audiovisual, mediante solicitação individual;

g) Publicidade incluída pelos operadores de plataforma nos guias electrónicos de programas.

2 — O disposto no número anterior é aplicável qualquer que seja a plataforma de distribuição ou difusão utilizada, designadamente por via cabo, satélite, terrestre, acesso fixo, sem fios ou outra.

3 — A taxa de exibição e de acesso será de 4%, calculada sobre o preço do produto vendido ou serviço prestado.

4 — O produto da taxa de exibição e de acesso constitui receita do ICAM e da Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema, cabendo 80% ao primeiro e 20% ao segundo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — É obrigatória a afectação de, pelo menos, dois terços das receitas arrecadadas pelo ICAM, nos termos do número anterior, ao financiamento dos programas de apoio referidos no artigo 17.º.

6 — A liquidação, cobrança e fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de exibição e de acesso são definidas em diploma regulamentar.

### Artigo 68.º

#### **Retenção ao preço dos bilhetes**

1 — Os exibidores de cinema devem reter a percentagem de 7,5% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema efectivamente vendidos.

2 — A verba proveniente da retenção referida no número anterior tem expressão contabilística própria, é gerida pelo exibidor e destina-se exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da sala geradora da receita.

3 — A percentagem estabelecida no n.º 1 não pode ser, em caso algum, considerada para o valor total das receitas da exibição de filmes.

### Artigo 69.º

#### **Taxa de distribuição**

1 — A emissão da licença referida no artigo 33.º para filmes de longa metragem destinados à exploração comercial está sujeita ao



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pagamento de uma taxa de distribuição, a cargo do distribuidor, que constitui receita da IGAC.

2 — O quantitativo da taxa de distribuição a que se refere o número anterior é igual a metade do salário mínimo nacional mais alto que estiver em vigor ou, o caso de filmes classificados como pornográficos, igual a esse salário mínimo, devendo em ambos os casos ser arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

3 — Os filmes classificados de qualidade estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

4 — As formas de liquidação, cobrança e fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de distribuição regulam-se pelas normas em vigor.

### **Capítulo VII**

#### **Sanções**

##### Artigo 70.º

#### **Coimas**

1 — As infracções ao disposto nos artigos 26.º, 29.º, 33.º, 34.º, 35.º, 67.º, 68.º e 69.º da presente lei, sem prejuízo de outras cominações previstas na lei, constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) De um montante equivalente a metade do salário mínimo nacional até cinco vezes o salário mínimo nacional, em caso de negligência e até dez vezes o salário mínimo nacional, em caso de dolo, para as pessoas singulares;

b) De um montante equivalente a cinco vezes o salário mínimo nacional até cinquenta vezes o salário mínimo nacional, em caso de negligência e até cem vezes o salário mínimo nacional em caso de dolo, para as pessoas colectivas.

2 — A negligência é punível.

3 — O produto das coimas referidas nos números anteriores reverte em partes iguais para o ICAM e para a IGAC.

### Artigo 71.º

#### **Sanções acessórias**

1 — Poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Privação do direito a subsídios ou outros benefícios atribuíveis nos termos do presente diploma;

b) Suspensão de autorizações ou licenças.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Estas sanções têm a duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 72.º

### **Competência em matéria de contra-ordenações**

A competência para o procedimento contra-ordenacional e aplicação das respectivas coimas pertence ao Inspector-Geral das Actividades Culturais.

## **Capítulo IX**

### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 73.º

### **Depósito legal**

O regime do depósito legal é objecto de diploma próprio.

Artigo 74.º

### **Norma revogatória**

São revogados o Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, e todas as normas legais que contrariem o disposto na presente lei.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 75.º

#### **Norma**

Mantêm-se em vigor até à aprovação das normas de execução da presente lei:

- a) As Bases XLVII a XLIX da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro;
- b) Os artigos 53.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 296/74, de 29 de Junho;
- d) A Portaria n.º 45-D/95, de 19 de Janeiro;
- e) A Portaria n.º 366-A/95, de 27 de Abril, com excepção do Capítulo III do respectivo regulamento;
- f) A Portaria n.º 315/96, de 29 de Julho;
- g) A Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro;
- h) A Portaria n.º 278/2000, de 22 de Maio;
- i) A Portaria n.º 280/2000, de 22 de Maio;
- j) A Portaria n.º 1047/2000, de 27 de Outubro;
- l) A Portaria n.º 1060/2000, de 30 de Outubro;
- m) O Decreto Regulamentar n.º 3/2001, de 5 de Fevereiro;
- n) A Portaria n.º 1165/2001, de 4 de Outubro;
- o) A Portaria n.º 1167/2001, de 4 de Outubro;
- p) A Portaria n.º 1265/2001, de 2 de Novembro;
- q) A Portaria n.º 317/2003, de 17 de Abril;
- r) A Portaria n.º 653/2003, de 29 de Julho;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

s) A Portaria n.º 878/2003, de 20 de Agosto.

Artigo 76.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma legal entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 18 de Março de 2004. Os Deputados do  
PS: *Augusto Santos Silva — Manuela Melo — Isabel Pires de Lima —  
Rosalina Martins — Jamila Madeira — Fernando Cabral — Cristina  
Granada.*